

**ELEMENTOS DA PRIMEIRA ONDA DE
RENOVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DE
MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH
NO JULGAMENTO DA ADI Nº 5.766/DF
SOBRE A REFORMA TRABALHISTA**

***ELEMENTS OF MAURO CAPPELLETTI AND
BRYANT GARTH'S FIRST RENEWAL WAVE
OF ACCESS TO JUSTICE CONCERNING
THE ADI NO. 5,766/DF JUDGMENT ON
BRAZILIAN LABOR LAW REFORM***

Felipe Lopes Soares*

Karinne Emanoela Goettens dos Santos**

RESUMO

O acesso à justiça nas causas judiciais envolvendo questões trabalhistas sofreu um duro golpe com a edição da Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017a), chamada de “Reforma Trabalhista”. Uma de suas inovações foi desnaturar o instituto da justiça gratuita ao permitir a cobrança de honorários de sucumbência e honorários periciais mesmo quando o benefício foi deferido. O Supremo Tribunal Federal (STF) declarou essa mudança inconstitucional no julgamento da ADI nº 5.766/DF (BRASIL, 2022), resgatando o espírito da obra “Acesso à justiça” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) em julgamento a respeito de três dos 17 objetivos

* Aluno especial do programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade para o Desenvolvimento do Estado e da Região do Pantanal (UNIDERP). Bacharel em Direito pela UFPel. Juiz do Trabalho Substituto do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4) desde 2012.

** Advogada com dedicação exclusiva junto ao Serviço de Assistência Jurídica da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPel). Professora adjunta da UFPel. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Acesso à Justiça no Século XXI: o Tratamento dos Conflitos na Contemporaneidade. Doutora em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Mestra em Direito pela Unisinos. Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS). Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). E-mail: karinne.adv@hotmail.com.

da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável.

PALAVRAS-CHAVE

Acesso à justiça. Reforma Trabalhista. Justiça gratuita. Inconstitucionalidade. Direitos fundamentais.

ABSTRACT

The access to justice concerning labor legal cases has suffered a hard hit by the passing of Brazilian Federal Law No. 13,467 (BRASIL, 2017a). One of its innovations tried to pervert the rules about Court and attorney fees exemption by allowing the charge of these costs even if the exemption was already granted. The Brazilian Federal Supreme Court has ruled unconstitutional such change in Procedural Law and, by doing so, protected the teachings of Mauro Cappelletti and Bryant Garth's "The access to justice" (1988) in a judgment concerning 3 out of 17 2030 United Nations Agenda for Sustainable Development's goals.

KEYWORDS

Access to justice. Federal Law No. 13,467/2017. Court fee exemption. Unconstitutionality. Fundamental rights.

SUMÁRIO

- 1 Introdução;
 2. A primeira onda de renovação do acesso à justiça de Mauro Cappelletti e Bryant Garth e sua repercussão no Brasil;
 - 3 Retrocessos quanto à primeira onda de acesso à justiça trazidos pela Lei 13.467/17 ("Reforma Trabalhista");
 - 4 Julgamento da ADI nº 5.766/DF. Inconstitucionalidade de dispositivos legais que dificultam o acesso à justiça. Posicionamento do Ministro Relator e decisão colegiada baseada no voto divergente vencedor;
 - 5 Paralelo entre a primeira onda da obra "Acesso à justiça" de Mauro Cappelletti e Bryant Garth e a ADI nº 5.766/DF pelo STF;
 - 6 Considerações finais;
- Referências;
Bibliografia.

Data de submissão: 05/03/2022.

Data de aprovação: 17/06/2022.

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, os anos correntes têm sido marcados por importantes retrocessos legislativos no que toca aos direitos sociais. Pode-se dizer, de forma aproximada, que a promulgação das chamadas Lei dos Motoristas (Lei nº 13.103 (BRASIL, 2015a)), em 02/03/2015, e Lei das Domésticas (Lei Complementar nº 150 (BRASIL, 2015b)), em 01/06/2015, encerrou um ciclo de uma produção legislativa que tinha por objetivo assumido a melhora das condições sociais de determinadas categorias de trabalhadores.¹

Cerca de dois anos (e um *impeachment*) depois, em 31/03/2017, inaugurava-se legislativamente um período, até hoje em curso, de reação (desproporcional, diga-se) a tais avanços. A Lei nº 13.429 (BRASIL, 2017b) consagrou de forma expressa a possibilidade de terceirização de mão de obra de forma quase ilimitada, incluindo aquela praticada na chamada atividade-fim empresarial,² promovendo alterações na Lei nº 6.019 (BRASIL, 1974). Tal alteração legislativa, nesse caso, foi seguida de movimento no mesmo sentido, praticado pelo Poder Judiciário, mais especificamente o Supremo Tribunal Federal (STF), ao definir o Tema 725 da Repercussão Geral, em 30/08/2018 (BRASIL, 2018), reconhecendo, inclusive, a legalidade da terceirização de atividade-fim mesmo antes da Lei nº 13.429 (BRASIL, 2017b).

A maior expressão de atuação legislativa restritiva de direitos sociais ocorreu logo após a Lei nº 13.429 (BRASIL, 2017b): em

¹ Houve, após algumas alterações legislativas de menor porte, mas igualmente benéficas aos trabalhadores, por exemplo, a Lei nº 13.257, de 08/03/2016 (BRASIL, 2016), que instituiu, dentro das políticas públicas para a primeira infância, a licença ao trabalhador para acompanhar sua companheira gestante durante o pré-natal e para acompanhar filhos pequenos em consultas médicas.

² Até então, vedada sob pena de reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o tomador dos serviços terceirizados, conforme Súmula 331, I, do TST. O texto da Lei nº 13.429 (BRASIL, 2017b) não é dos mais felizes do ponto de vista da clareza, mas buscou autorizar a terceirização irrestrita. A dubiedade de seu texto foi resolvida com a própria Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017a), que deu nova redação ao então novíssimo art. 5º-A da Lei nº 6.019/74.

13/07/2017, foi promulgada a Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017a), conhecida amplamente como “Reforma Trabalhista”. Muito embora ainda se desconheça a amplitude dos efeitos nocivos sobre as condições de trabalho, do ponto de vista do Direito do Trabalho em si, a Reforma Trabalhista avançou, com igual intensidade e objetivos, sobre o Direito Processual do Trabalho e, em especial, sobre sua expressão quanto ao acesso à justiça por parte dos trabalhadores.

Nessa perspectiva, o acesso à justiça será compreendido em sua dimensão econômica, ou seja, a justiça será considerada tão mais acessível quanto menos obstáculos pecuniários o acionante tenha de superar. Não se está assim, de modo algum, rechaçando a conceituação mais elaborada do acesso à justiça como o acesso à ordem jurídica justa, na lição de Kazuo Watanabe (2019, p. 10); ao contrário, reconhece-se a profundidade de tal discussão, já que, no caso da Reforma Trabalhista, os obstáculos apontados pelo Projeto Florença no âmbito da primeira onda de acesso à justiça ainda não foram superados.

Assim, o propósito do presente trabalho é apreciar a resposta dada pelo STF no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.766/DF (BRASIL, 2022) a tais dispositivos da Reforma Trabalhista, em uma decisão que, por resgatar o valor de direitos fundamentais e sociais envolvidos, pode ser um ponto de inflexão na curva de medidas de restrição de direitos sociais pela qual o Brasil passa, à luz da obra “Acesso à justiça” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988).

A relevância do julgamento em questão será exposta nas seções seguintes. Não é difícil perceber que se trata de questão de altíssima relevância, sobretudo porque o julgamento do STF na ADI nº 5.766/DF (BRASIL, 2022) pode vir a representar uma saudável resistência por parte das instituições brasileiras ante o avanço de iniciativas tendentes a reduzir o acesso à justiça no sistema jurídico brasileiro, prestigiando a previsão constitucional a respeito.

Não fosse isso suficiente para ilustrar a altíssima importância do assunto, basta que se perceba que a ADI nº 5.766/DF (BRASIL, 2022) foi rotulada pelo próprio STF como sendo de relevo para três dos 17 objetivos da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Sustentável: 8 – trabalho decente e crescimento econômico; 10 – redução das desigualdades; 16 – paz, justiça e instituições eficazes (MOVIMENTO [2022]).

Para o estudo, serão utilizados como fontes documentais a respeito do posicionamento do Sistema de Justiça brasileiro o registro audiovisual dos votos dos Ministros do STF, disponíveis no *YouTube* (BRASIL, 2021), bem como a petição inicial apresentada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) (BRASIL, 2017c), além do acórdão em si, publicado em 03/05/2022 (BRASIL, 2022).

O método de abordagem utilizado é o dedutivo, buscando afirmar, inicialmente, as premissas a respeito do conteúdo da obra em comento, de um lado, e o julgamento promovido, de outro, para concluir pela existência de diálogo entre tais fontes.

2 A PRIMEIRA ONDA DE RENOVAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH E SUA REPERCUSSÃO NO BRASIL

Na década de 1970 do século XX, Mauro Cappelletti e Bryant Garth conduziram uma grande pesquisa internacional, de caráter multidisciplinar, com o objetivo de levantar os obstáculos jurídicos, econômicos, político-sociais, culturais e psicológicos que impediam ou dificultavam a utilização do sistema judicial, bem como avaliar as medidas e esforços adotados em diversos países para superar ou abreviar os referidos obstáculos. Chamada de Projeto Florença, a pesquisa resultou na publicação de um amplo documento de quatro volumes e representou um verdadeiro marco acerca da investigação sobre o acesso à justiça no mundo (SANTOS, 2016, p. 176-177).

O relatório final da pesquisa resultou na publicação da obra *Acesso à justiça*, editada no Brasil em 1988, e propôs a análise

e a adequação dos Sistemas de Justiça por meio da metáfora de “ondas renovatórias”, usadas para destacar os principais obstáculos encontrados pela pesquisa e os possíveis movimentos a serem realizados para sua remoção (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 31).

A primeira dessas ondas data de 1965 e se traduz, em linhas gerais, nas tentativas de solução para remoção do obstáculo financeiro ou econômico, ou seja, na elaboração de regras de assistência judiciária e de gratuidade (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 32).

A Reforma Trabalhista também buscou desconstruir instituições legislativas relacionadas à segunda onda (qual seja, representação dos interesses difusos) no âmbito do Direito Processual do Trabalho (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 49). Afinal, o estrangulamento financeiro por meio do fim da obrigatoriedade de recolhimento da contribuição sindical (sem a previsão de um período de adaptação ou de receita substitutiva) imobilizou, de forma importante, a atuação dos sindicatos, principais atores na proteção de direitos coletivos e individuais homogêneos do trabalho.

No entanto, para os fins estritos deste breve estudo, serão focados apenas os dispositivos da Reforma Trabalhista que buscam desconstruir os avanços e consolidações identificados por Cappelletti e Garth como próprios da chamada primeira onda renovatória de acesso à justiça.

Cappelletti e Garth fixam o início da primeira onda de renovação do acesso à justiça em 1965, como já referido. A partir daquele ano, iniciativas legislativas buscaram remover obstáculos financeiros ao acesso à justiça, tornando o uso de serviços judiciários menos custoso a quem deles necessitasse e não dispusesse de meios para seu custeio.

O ambiente favorável detectado pelos autores frutificou mais cedo no Brasil. Afinal, a Constituição de 1934 (BRASIL, 1934) já tratava do tema, e a Lei nº 1.060, de 05/02/1950 (BRASIL, 1950),

foi responsável pela criação das normas relativas à **assistência judiciária aos necessitados**.³

Note-se que, enquanto internacionalmente o ano de 1965 marcou a formação da primeira onda de renovação do acesso à justiça, o contexto brasileiro andava às voltas com elementos próprios da segunda onda, com a promulgação da Lei de Ação Popular, de 29/06/1965 (BRASIL, 1965) – de forma paradoxal por conta do regime político autoritário então vigente, segundo Cleber Francisco Alves (2006, p. 42).

Quanto ao Direito Processual do Trabalho, desde a edição original da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), de 01/05/1943 (BRASIL, 1943), por exemplo, não são exigidas do trabalhador quaisquer custas de forma antecipada, o que destoa de forma importante das regras ordinárias do Processo Civil e, sem dúvida, representa previsão legal sintonizada com os valores apreciados pela primeira onda de Cappelletti e Garth.

Ainda no campo dos custos para litigar, apenas a título de exemplo, o Direito Processual do Trabalho previu (ao menos desde o Decreto-Lei nº 8.737, de 19/01/1946) que o trabalhador pode ser dispensado do pagamento de custas por não ter condições de suportar as despesas do processo.

No contexto anterior à Reforma Trabalhista, não havia antecipação de custas (art. 789, § 4º, da CLT, que não foi alterado pela Reforma Trabalhista). Havia, sim, previsão de regras de gratuidade razoáveis (art. 790, § 4º, da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002); além disso, não havia condenação em honorários de sucumbência (por ausência de previsão na CLT),⁴

³ Havia previsão infralegal sobre a gratuidade ainda no século XIX, pois a Lei nº 261/1841, que reformou o Código de Processo Criminal de 1832, tratou do tema em seu art. 99. Salienta-se, contudo, que o delineamento do panorama histórico preciso e completo foge ao escopo do presente trabalho.

⁴ Embora houvesse condenação das partes reclamadas em honorários assistenciais na forma do então vigente art. 16 da Lei nº 5.584/70. De toda forma,

em um cenário facilmente qualificável como acessível ao trabalhador (ao menos no que toca aos custos para litigar).

Deixando temporariamente de lado a situação específica do Direito do Trabalho, merecem ser lembradas as duas principais disposições do Texto Constitucional de 1988 a respeito do tema: Art. 5º. [...]

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; [...]

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; [...] (BRASIL, [2020]).

O art. 134 da Constituição também trata do tema ao disciplinar o funcionamento da Defensoria Pública e prever o atendimento judicial de forma gratuita aos necessitados.

O Código de Processo Civil (CPC) de 2015, por sua vez, também previa (antes da Reforma Trabalhista e até os dias de hoje) a concessão do benefício da gratuidade da justiça a quem declare insuficiência de recursos, com expressa disposição acerca da presunção de validade da declaração quando firmada por pessoa natural (conforme art. 99, § 3º, do CPC).

Exposto brevemente o panorama anterior à Reforma Trabalhista, passam-se a abordar as alterações por ela promovidas sobre o tema.

o trabalhador, segundo a norma da época, jamais seria condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais ou assistenciais, restando-lhe apenas a possibilidade de responder por honorários periciais caso não fosse beneficiário da justiça gratuita, na forma do art. 790-B da CLT, com redação dada pela Lei nº 10.537, de 27/08/2002.

3 RETROCESSOS QUANTO À PRIMEIRA ONDA DE ACESSO À JUSTIÇA TRAZIDOS PELA LEI Nº 13.467/17 (REFORMA TRABALHISTA)

As alterações promovidas foram múltiplas e, por isso, serão apresentadas aqui de forma condensada por tópicos.

Houve modificação dos critérios para concessão do benefício da justiça gratuita para afastar a previsão da CLT de apresentação de declaração de hipossuficiência de recursos. Assim, pela literalidade do art. 790, § 3º, a gratuidade somente seria devida “*àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social*” (BRASIL, 2017a) de um lado, e a quem **comprovar** (e não **declarar**) insuficiência de recursos para pagar as custas.⁵

Foi inaugurada no Processo do Trabalho a aplicação do instituto dos honorários sucumbenciais, positivando-se a regra de condenação da parte vencida, reclamante ou reclamada, em honorários de sucumbência, pelo art. 790-A da CLT (BRASIL, 1943).

Há, ainda, referência que merece um destaque final por ilustrar que a intenção legislativa não foi dificultar o acesso à justiça pura e simplesmente. A Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017a) foi seletiva e teve como alvo certo os trabalhadores, não todos os usuários da Justiça do Trabalho. Afinal, por exemplo, na contramão das regras já expostas de encarecimento da litigância, a Reforma Trabalhista deu nova redação ao art. 789 da CLT para tornar o processo mais barato para o reclamado (o empregador, na amplíssima maioria dos casos) ao criar um até então inexistente limite máximo do valor das custas judiciais de 2%.

⁵ Há uma crescente busca, por amparo no já citado art. 99, § 3º, do CPC, por parte da jurisprudência trabalhista, sendo um dos argumentos mais presentes nas decisões a inconstitucionalidade das disposições da CLT, por ferirem o princípio constitucional da isonomia (ao criarem ao litigante trabalhista custo discriminatório em relação ao litigante cível).

Na mesma linha de facilitação de acesso à justiça do empregador, houve flexibilização quanto a regras de admissibilidade recursais mediante incremento das possibilidades de dispensa de necessidade de preparo, conforme arts. 884 e 899 da CLT (BRASIL, 1943).

Para quem pudesse ter dúvidas sobre a intenção legislativa por trás da Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017a), um resumo: ao trabalhador, encarecimento e aumento dos riscos de litigar; ao empregador, suavização de custas e despesas.

A identificação nesse trabalho da intenção legislativa nada tem de ousada; afinal, o propósito declarado da Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017a) quanto ao Processo do Trabalho é de “propor mecanismos que reduzirão sobremaneira o número de processos judiciais”, segundo parecer aprovado na Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, de autoria do Senador Ricardo Ferraço (BRASIL, 2017a).

Por fim, citam-se as alterações promovidas a respeito de um dos pilares não só do Processo do Trabalho, mas da ciência do Processo como um todo no Brasil: o legislador ousou criar a possibilidade de cobranças de despesas como custas e honorários “mesmo do litigante ao abrigo da gratuidade da justiça”. Desse assunto trataram as alterações quanto aos arts. 790-B, *caput* e § 4º, 791-A, § 4º, e 844, § 2º, da CLT, que serão detalhadas adiante no âmbito do julgamento da ADI nº 5.766/DF pelo Supremo Tribunal de Federal.

4 O JULGAMENTO DA ADI Nº 5.766/DF. INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS LEGAIS QUE DIFICULTAM O ACESSO À JUSTIÇA. POSICIONAMENTO DO MINISTRO RELATOR E DECISÃO COLEGIADA BASEADA NO VOTO DIVERGENTE VENCEDOR

Previamente à incursão sobre o julgamento propriamente dito da ADI nº 5.766/DF, faz-se necessário expor, com um pouco

mais de profundidade, os dispositivos legais reputados inconstitucionais pela PGR, autora da ação ajuizada em 25/08/2017 (BRASIL, 2017a).

A redação dada pela Reforma Trabalhista ao art. 790-B, *caput* e § 4º, foi a seguinte:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, **ainda que beneficiária da justiça gratuita**. [...]

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo (BRASIL, 2017a, grifo nosso).

A leitura conjunta de ambos os dispositivos aponta para a clara intenção do legislador de tornar o processo do trabalho mais caro e economicamente arriscado para um ator bastante específico: o trabalhador pobre o suficiente para ser beneficiário da gratuidade da justiça.

Veja-se quem não foi afetado por tal alteração promovida pela Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017a): o empregado sem a gratuidade da justiça, pois já era responsável pelos honorários periciais antes da Reforma e permaneceria sendo, mesmo se a Reforma não tivesse sido aprovada; o empregador sem a gratuidade da justiça, pelos mesmos motivos; o empregador com gratuidade da justiça, pois, note-se, o § 4º referido prevê a possibilidade de que os honorários periciais fossem cobrados do beneficiário da justiça gratuita desde que ele tivesse obtidos créditos em juízo capazes de suportar a despesa. Ora, quem auferia créditos em juízo é, essencialmente, o autor – no caso da Justiça do Trabalho, majoritariamente o trabalhador.

Assim, pode-se afirmar que o § 4º teve como alvo declarado o trabalhador pobre, pois é o único dos personagens do processo do trabalho que sofreria os efeitos do § 4º do art. 789-B da CLT.

O segundo dispositivo impugnado pela PGR foi o § 4º do art. 791-A da CLT, com a redação dada pela Reforma Trabalhista:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017) [...]

§ 4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (BRASIL, 2017a).

Merece destaque, de início, que a PGR não considerou inconstitucional a inauguração no Processo do Trabalho do regime de honorários sucumbenciais, previsto no *caput* do art. 791-A e alheio aos limites da ADI. Essa disposição, representa, sem dúvida, um estreitamento da via de acesso à justiça por parte do trabalhador (que, ao ajuizar uma reclamação, passou a ter que ponderar os custos que adviriam de possível improcedência, quando antes reclamava sem tal preocupação). Contudo, tal estreitamento se deu dentro dos limites constitucionais. Em outras palavras, a PGR considerou que a alteração legislativa que criou os honorários de sucumbência na Justiça do Trabalho, ainda que desprestigie o acesso à justiça, não aniquilou as garantias constitucionais sobre o tema e, por isso, é constitucionalmente válida.

Retornando ao § 4º do art. 791-A da CLT com a redação dada pela Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017a), sua leitura revela disposição

análoga à do já discutido § 4º do art. 789-A da CLT pós-Reforma. Afinal, também o § 4º do art. 791-A da CLT busca contornar o benefício da gratuidade da justiça e exigir o pagamento de honorários advocatícios da parte pobre na forma da lei. Da mesma forma, tal alteração legal teve como destinatário quase exclusivo o trabalhador pobre, pelos fundamentos já expostos.

Dedicam-se algumas linhas para frisar que ambos os dispositivos buscaram não apenas o reconhecimento da exigibilidade de despesas processuais perante o beneficiário da gratuidade; ao menos segundo a literalidade dos seus textos, o § 4º do art. 789-B e o § 4º do art. 791-A da CLT ousaram criar uma hipótese legal de compensação de despesas processuais com verbas trabalhistas obtidas judicialmente. Adotar tal entendimento importaria, inclusive, o abandono, na prática, da impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, do CPC, pois a maciça maioria das verbas disputadas em processos trabalhistas estão abrigadas pelo referido dispositivo legal acerca da impenhorabilidade.⁶

Por fim, o § 2º do art. 844 da CLT pós-Reforma assim buscou estabelecer:

Art. 844 - O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato. [...]

§ 2º Na hipótese de ausência do reclamante, este será condenado ao pagamento das custas calculadas na forma do art. 789 desta Consolidação, **ainda que beneficiário da justiça gratuita**, salvo se comprovar, no prazo de quinze dias, que a ausência ocorreu por motivo legalmente justificável.

⁶ CPC, art. 833: São impenhoráveis: [...] IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º (BRASIL, 2015).

§ 3º O pagamento das custas a que se refere o § 2º é condição para a propositura de nova demanda (BRASIL, 2017b, grifo nosso).

Permanecem inalterados o objetivo e o destinatário da mudança: buscou-se encarecer o processo trabalhista para o trabalhador pobre na forma da lei e, assim, obstaculizar seu acesso à justiça.

Essa disposição do § 2º, combinada com o § 3º (que não foi atacado pela PGR na ADI), terminou por criar um pressuposto processual bastante singular: no ajuizamento de um segundo processo trabalhista, o pagamento das custas pelo arquivamento⁷ do primeiro processo é pressuposto processual, mesmo que o reclamante seja beneficiário da gratuidade da justiça.

Já expostas, portanto, as alterações legais trazidas pela Reforma Trabalhista sobre o tema em estudo, não é difícil concluir que o objetivo inspirador de sua edição foi o de estreitar o caminho de acesso do trabalhador ao Poder Judiciário – com a meta mediata, ainda que não declarada, de gerar conforto ao mau empregador (que passaria a se ver em situação de menor risco de ser judicialmente demandado pela sonegação de direitos trabalhistas).

A conclusão feita coincide com o estudo promovido pela PGR que culminou no ajuizamento da ADI em exame. A PGR identificou a inconstitucionalidade de tais alterações pela ilícita obstaculização do acesso à justiça, conforme já citados incisos XXXV e LXXIV do art. 5º da Constituição (BRASIL, 1988). Contudo, não se limitou a tais fundamentos e, igualmente, percebeu a inconstitucionalidade das mudanças por ofensa a outros elementos do Texto Constitucional, dentre os quais citam-se como exemplos os seguintes:

⁷ O arquivamento do art. 844 da CLT é forma de extinção do processo sem resolução do mérito causada pela ausência do reclamante à audiência (BRASIL, 1943).

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; [...] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II - garantir o desenvolvimento nacional;

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; [...] (BRASIL, 1988).

A fim de respeitar os limites deste breve estudo, faz-se última remissão aos fundamentos da PGR para destacar que seu entendimento pela inconstitucionalidade dos dispositivos em questão funda-se, ainda, na ofensa à Convenção Americana de Direitos Humanos (denominada Pacto de San José, em seu art. 8º) e no desrespeito ao princípio constitucional da isonomia, ao estabelecer condição mais gravosa ao litigante trabalhista em comparação com o autor de processos cíveis em geral – discrepância que se avoluma quando se recorda da gratuidade garantida em primeiro grau de jurisdição aos litigantes dos Juizados Especiais (BRASIL, 1992).

Expostos os fundamentos esposados pela PGR, adentra-se na análise do julgamento promovido pelo STF.

O julgamento foi concluído em 20/10/2021 nos seguintes termos:

O Tribunal, por maioria, julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação direta, para declarar inconstitucionais os arts. 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), vencidos, em parte, os Ministros Roberto Barroso (Relator), Luiz Fux (Presidente),

Nunes Marques e Gilmar Mendes. Por maioria, julgou improcedente a ação no tocante ao art. 844, § 2º, da CLT, declarando-o constitucional, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Redigirá o acórdão o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, 20.10.2021 (Sessão realizada por videoconferência – Resolução 672/2020/STF) (BRASIL, 2021).

O fato de o Ministro Relator Luís Roberto Barroso ter sido vencido no julgamento levou à necessidade de designação de novo relator, tendo sido para tanto designado o Ministro Alexandre de Moraes.

O julgamento foi assim ementado, segundo acórdão publicado em 03/05/2022:

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 13.467/2017. REFORMA TRABALHISTA. REGRAS SOBRE GRATUIDADE DE JUSTIÇA. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE ÔNUS SUCUMBENCIAIS EM HIPÓTESES ESPECÍFICAS. ALEGAÇÕES DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA, SOLIDARIEDADE SOCIAL E DIREITO SOCIAL À ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. MARGEM DE CONFORMAÇÃO DO LEGISLADOR. CRITÉRIOS DE RACIONALIZAÇÃO DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. É inconstitucional a legislação que presume a perda da condição de hipossuficiência econômica para efeito de aplicação do benefício de gratuidade de justiça, apenas em razão da apuração de créditos em favor do trabalhador em outra relação processual, dispensado o empregador do ônus processual de comprovar eventual modificação na capacidade econômica do beneficiário.

2. A ausência injustificada à audiência de julgamento frustra o exercício da jurisdição e acarreta prejuízos materiais para o órgão judiciário e para a parte

reclamada, o que não se coaduna com deveres mínimos de boa-fé, cooperação e lealdade processual, mostrando-se proporcional a restrição do benefício de gratuidade de justiça nessa hipótese.

3. Ação Direta julgada parcialmente procedente (BRASIL, 2022).

Antes da publicação do acórdão em 03/05/2022, as transmissões realizadas pelo STF em seu canal no YouTube (BRASIL, 2021) permitiram aos interessados conhecer alguns dos fundamentos adotados pelo Tribunal para declarar inconstitucionais as alterações promovidas pela Reforma Trabalhista quanto aos arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT, bem como para declarar a constitucionalidade da alteração quanto ao art. 844, § 2º, da CLT (BRASIL, 2017a).

O primeiro voto foi apresentado ainda em 10/05/2018 pelo Ministro Luís Roberto Barroso, então relator da ADI. O resumo de seu entendimento, pela procedência parcial dos pedidos da ADI, está expresso na seguinte decisão:

Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgando parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses: “1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento, e após o voto do Ministro Edson Fachin, julgando integralmente procedente a ação, pediu vista antecipada

dos autos o Ministro Luiz Fux”. Ausentes o Ministro Dias Toffoli, neste julgamento, e o Ministro Celso de Mello, justificadamente. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 10.5.2018 (BRASIL, 2018).

A base do voto do relator original parte da ousada tentativa de alterar a própria substância do instituto da gratuidade da justiça. Afinal, a definição de gratuidade de justiça no Brasil é justamente a dispensa de pagamento de custas e honorários, em suma. Como poderia, então, o instituto da gratuidade continuar a existir como tal se o beneficiário da gratuidade puder sofrer cobrança de custas e honorários?

Em outras palavras: a onerosidade admitida pelo relator original não desnaturaria a gratuidade própria do instituto? Poderiam gratuidade e onerosidade conviver nesse curioso paradoxo? Ainda que o ministro relator original pense que sim, parece que, em verdade, seu voto mantém apenas o nome do instituto da gratuidade e altera-lhe mortalmente a substância. Diz-se isso porque, caso seu voto prevalecesse, a gratuidade no Brasil não seria mais gratuita, o que ofenderia não só o Direito Constitucional, mas, também, a lógica.

Buscando instrumentalizar sua inovação, o Ministro Luís Roberto Barroso inaugura a segunda tese estabelecendo que a cobrança das despesas processuais do trabalhador ao abrigo da gratuidade poderia se dar sobre verbas não alimentares sem restrição (sendo exemplo a indenização por danos morais por acidente de trabalho) e sobre verbas alimentares – neste último caso, apenas sobre 30% do que exceder o teto do Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Sua segunda tese guarda correspondência com a primeira e a complementa, seguindo o mesmo espírito assumidamente refundador da própria substância dos institutos jurídicos.

O que fica bastante claro a partir dos fundamentos externados pelo Ministro Luís Roberto Barroso na apresentação de seu voto é que toda a construção jurídica condensada nas teses de seu

voto vem essencialmente apenas para revestir seu entendimento político a respeito do tema. E aqui se usa o termo “político” para designar o processo de discussão e tomada de decisões sobre os rumos nacionais com base em valores e visão de mundo de quem externa suas opiniões, em oposição ao “jurídico”, que estaria ancorado em interpretação das leis e normas constitucionais postas. O entendimento político sobre o tema pode ser facilmente identificado na seguinte passagem de seu voto oral durante o julgamento (posteriormente reproduzida quase literalmente em seu voto escrito):

[...] Portanto, essa judicialização exacerbada, essa litigiosidade excessiva das relações de trabalho, prejudica o mercado de trabalho, prejudica os trabalhadores e prejudica os empreendedores corretos e honestos [...] (BRASIL, 2021).

Outra passagem de seu voto é ilustrativa quanto à leitura política do Ministro Luís Roberto Barroso sobre tema. A fim de não se abusar da repetição, cita-se, apenas, que sua interpretação parte da conclusão de que o fim visado pela Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017a) (“Diminuir a litigiosidade fútil”, em suas palavras) é válido e legal de forma autoevidente. Além disso, seu voto é repleto de discussões interessantes sobre conveniência e razoabilidade do gasto público envolvido na administração da justiça em temas trabalhistas – tema político dos mais relevantes, mas alheio à discussão jurídica posta.

Em seguida ao voto do relator original, o Ministro Luiz Fux pediu vistas. Ainda assim, o Ministro Edson Fachin pediu licença para apresentar imediatamente seu voto de forma antecipada e abriu divergência, proferindo voto pela procedência integral da ADI, por entender que as alterações em análise ofendem as previsões constitucionais a respeito da gratuidade da justiça e da garantia de acesso ao Poder Judiciário. O Ministro Edson Fachin acolheu integralmente as razões apresentadas pela PGR, já abordadas anteriormente neste breve trabalho. A conclusão dos

fundamentos por ele apresentados pode ser expressa no seguinte trecho de seu voto:

A restrição, no âmbito trabalhista, das situações em que o trabalhador terá acesso aos benefícios da gratuidade da justiça, pode conter em si a aniquilação do único caminho de que dispõem esses cidadãos para verem garantidos seus direitos sociais trabalhistas.

A defesa em juízo de direitos fundamentais que não foram espontaneamente cumpridos ao longo da vigência dos respectivos contratos de trabalho, em muitas situações, depende da dispensa inicial e definitiva das custas do processo e despesas daí decorrentes, sob pena de não ser viável a defesa dos interesses legítimos dos trabalhadores (BRASIL, 2022).

Seu entendimento, de preservação da efetividade máxima dos direitos fundamentais, terminou por pautar os votos que ainda viam a ser apresentados. Afinal, em 20/10/2021, por maioria, foi declarada a inconstitucionalidade das alterações referentes aos arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT por ofensa ao art. 5º, XXXV e LXXIV, da Constituição (BRASIL, 2021).

Note-se que, ao contrário, foi reconhecida a constitucionalidade do art. 844, § 2º, da CLT, que, recorda-se, trata da cobrança de custas do reclamante que não comparece à audiência inicial em processo trabalhista. As razões para essa diferença de entendimento por parte do STF podem ser apreendidas a partir do voto do Ministro Alexandre de Moraes:

A lei, na verdade, previu algo razoável, mais um requisito – por isso entendo não ser inconstitucional –, para o reconhecimento da gratuidade judiciária: não só a hipossuficiência, mas também a obrigação de o hipossuficiente comparecer a todos os atos processuais (BRASIL, 2022, p. 124).

Tal conclusão do Ministro Alexandre de Moraes terminou por prevalecer no julgamento final, ancorada, ainda, na razoabilidade da restrição de acesso à justiça promovida por meio do art. 844,

§ 2º, da CLT, segundo seu voto – razoabilidade que o ministro considerou ausente nas alterações que reconheceu inconstitucionais.

Sua interpretação sobre o art. 844, § 2º, da CLT, não elimina do sistema processual a aparente incoerência entre a gratuidade, de um lado, e a onerosidade decorrente da cobrança de despesas, de outro; contudo, é forçoso que se reconheça que essa interpretação, ainda que aparentemente confunda os limites da gratuidade deferida com os requisitos para seu deferimento e manutenção, transita nos limites que preservam (não aniquilam) as garantias de acesso à justiça constitucionalmente previstas.

Por ter sido o autor de voto prevalecente que condensou o posicionamento majoritário do colegiado a respeito da inconstitucionalidade dos arts. 790-B, *caput* e § 4º, e 791-A, § 4º, da CLT e da constitucionalidade do art. 844, § 2º, da CLT, o Ministro Alexandre de Moraes foi, como já dito, designado como novo relator da ADI nº 5.766/DF e responsável pela redação do acórdão. O ministro é autor da conhecidíssima obra “Direito Constitucional”, já na sua 37ª edição. Contudo, chama a atenção que a referida obra não dedica maior atenção ao tema da gratuidade no âmbito do acesso à justiça (MORAES, 2021, p. 260) – assunto central na ADI nº 5.766/DF e abordado longamente pelo ministro em seu voto. Não obstante, tanto em seu voto quanto nos debates transcritos no acórdão, o Ministro Alexandre de Moraes externalizou sensível apreensão do tema. Embora seja certo que o Ministro Edson Fachin tenha sido o responsável pela abertura da divergência e seja a fonte da leitura mais aprofundada sobre o tema do acesso à justiça em todo o acórdão, coube, na prática, ao Ministro Alexandre de Moraes o papel de defender com firmeza tal ponto de vista nos debates com seus pares ao longo do julgamento, visto que terminou por se mostrar majoritária no colegiado do STF.

A posição vencedora culminou na recuperação da essência do instituto da gratuidade, em termos gerais. Longe da posição do Ministro Luís Roberto Barroso, de que seria possível cobrar despesas processuais do beneficiário da gratuidade, a maioria

formada entendeu que a cobrança será possível quando o valor obtido for vultoso suficiente para justificar a revogação do benefício ou quando o beneficiário descumprir um verdadeiro dever acessório legalmente imposto (qual seja, não deixar de comparecer injustificadamente à audiência) – o que é bastante distinto. A diferença é central para a preservação da natureza da gratuidade processual e, diga-se, da coerência interna do instituto dentro do Direito Processual.

5 PARALELO ENTRE A PRIMEIRA ONDA DA OBRA “ACESSO À JUSTIÇA” DE MAURO CAPPELLETTI E BRYANT GARTH E A ADI Nº 5.766/DF PELO STF

As correlações entre o tema em debate na ADI nº 5.766/DF (BRASIL, 2022) e a obra “Acesso à justiça” de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988) estão, a essa altura deste estudo, evidentes. Como referido, a promulgação pela Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017a) dos dispositivos impugnados seguida do ajuizamento da ADI e da sua parcial procedência pode ser apresentada ao leitor de Cappelletti e Garth como, em primeiro momento, um refluxo político-institucional que buscou desconstruir os avanços já cristalizados no Brasil atinentes à primeira onda de renovação do acesso à justiça; em segundo momento, como prova da resiliência das instituições e de sua resistência a tal investida.

Essa resistência, que terminou por preservar as garantias constitucionais de acesso à justiça em jogo, teve como primeiro ato a oposição da sociedade civil (aqui incluídos movimentos sociais e acadêmicos). Esse primeiro movimento frutificou institucionalmente por meio do oferecimento pela PGR da ADI nº 5.766/DF (BRASIL, 2017c).

A leitura da petição inicial da ADI nº 5.766/DF revela que, para além dos paralelos entre o livro de Cappelletti e Garth referidos, a obra “Acesso à justiça” teve central e concreto papel na articulação da fundamentação jurídica da ADI, posteriormente acolhida pelo STF.

O espírito da obra permeia todo o arrazoado trazido com a petição inicial da PGR. A título de ilustração, passa-se a reproduzir apenas algumas de suas citações expressas.

A PGR socorre-se dos autores, citando referida obra, para amparar seus argumentos a respeito do desequilíbrio de armas que a Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017a) promovia:

Acesso à justiça, segundo CAPPELLETTI e GARTH, pressupõe efetividade do processo, ideia cuja substância se traduz em igualdade de armas, como garantia de que o resultado final da demanda dependa somente do mérito dos direitos discutidos e não de forças externas dos litigantes. Sem essa paridade, no campo dos direitos sociais trabalhistas o resultado da demanda não traduzirá livre manifestação do direito de ação (CR, art. 5º, XXXV), mas será marcado por intimidação econômica ao trabalhador desprovido de recursos (BRASIL, 2017c, p. 52).

Os autores novamente se fazem presentes no debate de forma expressa por meio da seguinte citação trazida na petição inicial da ADI acerca do prejuízo concreto advindo do desequilíbrio econômico entre as partes processuais, de poderosa expressividade:

Pessoas ou organizações que possuem recursos financeiros consideráveis a serem utilizados têm vantagens óbvias ao propor ou defender demandas. Em primeiro lugar, elas podem pagar para litigar. Podem, além disso, suportar as delongas do litígio. Cada uma dessas capacidades, em mãos de uma única das partes, pode ser uma arma poderosa; a ameaça de litígio torna-se tanto plausível quanto efetiva (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 21).

Houve, ainda, referências à obra e aos seus autores nos votos e, igualmente, nos debates orais. Tal é a importância da obra que mesmo os votos pela improcedência da ADI nº 5.766/DF (ou seja, alinhados com a tese de que a Lei nº 13.467 (BRASIL, 2017a) não feriram de forma inconstitucional o direito ao acesso à justiça) não

puderam se furtar de com ela dialogar, como de fato fizeram os Ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Fux.

A força persuasiva da obra se fez presente no julgamento, ao final evitando o retrocesso propagado pela Reforma Trabalhista em afronta ao movimento da primeira onda de acesso à justiça, que encontra amparo na Constituição Federal brasileira.

De modo geral, pode-se dizer que o STF, felizmente, tomou sua decisão de forma condizente com a monumental relevância do tema, descrita com precisão Cleber Francisco Alves:

[...] o direito de acesso à Justiça, incluída especialmente a assistência judiciária gratuita para os necessitados, se traduz num direito de caráter primordialmente civil [...] indispensável mesmo ao exercício pleno da prerrogativa fundamental da liberdade humana e do respeito à igualdade jurídica de todos os cidadãos (ALVES, 2006, p. 38).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O julgamento pelo STF da ADI nº 5.766/DF representou uma importante vitória para a manutenção das garantias constitucionais relativas ao acesso à justiça. Ainda que tenha sido a decisão tomada por maioria e mesmo considerando que a procedência da ADI tenha sido apenas parcial, não se pode negar que se está diante de notável reafirmação dos direitos fundamentais pela mais alta Corte judiciária do país.

A relevância para o caso concreto do processo do trabalho está bem clara e foi abordada no corpo do presente trabalho. Além disso, merece ser lembrado que o julgamento em questão tem amplo potencial para balizar futuros julgamentos a respeito do tema não só pelo STF, mas por todas as instâncias judiciais brasileiras. Não se pode desconsiderar, ainda, que o entendimento do STF sobre determinado tema costuma ser levado em conta nos debates parlamentares (BRASIL, 2017a), por exemplo, de modo

que é razoável esperar alguma inibição legislativa quanto a novas investidas contra as garantias de acesso à justiça.

Dessa forma, pode-se concluir que a ADI nº 5.766/DF tem todas as características para vir a ser um marco no debate jurídico e político relativamente ao acesso à justiça no que toca à gratuidade.

Os efeitos vão além, ainda, do tema do acesso à justiça em si, afinal, a garantia fundamental de acesso à justiça é “requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 12). No mesmo sentido, Canotilho a designa como “princípio estruturante do Estado de direito” (CANOTILHO, 2003, p. 491).

Apresentado tal contexto, observa-se que o julgamento da ADI nº 5.766/DF propaga seus efeitos práticos de forma irradiada e quase ilimitada, pois, ao julgar os limites da gratuidade no Processo do Trabalho, o STF acabou por reafirmar a efetividade do acesso à justiça no ordenamento jurídico brasileiro como um todo, demonstrando ainda que, passados 40 anos do Projeto Florença, o movimento da primeira onda de acesso à justiça continua sendo necessário, a fim de assegurar e resguardar os direitos e garantias que sustentam o Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

ALVES, Cleber Francisco. **Justiça para todos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 16 de julho de 1934**. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1937]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 dez 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da

República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 dez 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 26 dez 2022.

BRASIL. Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992.

Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília, DF: Presidência da República, [2005]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015b.

Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis no 8.212, de 24 de julho de 1991, no 8.213, de 24 de julho de 1991, e no 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei no 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei no 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM-29-11-1832.htm. Acesso em: 22 dez 2022.

BRASIL. Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841. Reformando o Código do Processo Criminal. Rio de Janeiro: Presidência

da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm. Acesso em: 22 dez 2022.

BRASIL. **Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950**. Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados. Rio de Janeiro: Presidência da República, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 22 dez 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.717, de 29 de junho de 1965**. Regula a ação popular. Brasília, DF: Presidência da República, [1996]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4717.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974**. Dispõe sobre o Trabalho Temporário nas Empresas Urbanas, e dá outras Providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6019.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.103, de 2 de março de 2015a**. Dispõe sobre o exercício da profissão de motorista; altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, e 11.442, de 5 de janeiro de 2007 (empresas e transportadores autônomos de carga), para disciplinar a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional; altera a Lei nº 7.408, de 25 de novembro de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 12.619, de 30 de abril de 2012; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2018]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13103.htm. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015b**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 22 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.429, de 31 de março de 2017b**. Altera dispositivos da Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, que dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências; e dispõe sobre as relações de trabalho na empresa de prestação de serviços a terceiros. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13103.htm. Acesso em 15 dez. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017a**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em 15 dez. 2022.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Petição inicial da ADI 5.766/DF**. Brasília, DF: MPF, 2017c. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/ADI5766reformatrabalhista.pdf>. Acesso em 3 jan. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei da Câmara nº 38, de 28 de abril de 2017d**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de

maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Relatório de 23/05/2017 de autoria do Senado Ricardo Ferraço. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=5302372&ts=1635963640864&disposition=inline>. Acesso em: 03 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Acórdão da ADI 5.766/DF**. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 3 maio 2022. Brasília, DF: STF, 2022. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15350971179&ext=.pdf>. Acesso em 25 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Julgamento da ADI 5.766/DF**. Brasília, DF: STF, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=dgQgvCso2jk>; <https://www.youtube.com/watch?v=RNQVliLy8co>; <https://www.youtube.com/watch?v=1NG2F38qAw0>. Acesso em: 3 jan. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Repercussão Geral: Tema 725** - Terceirização de serviços para a consecução da atividade-fim da empresa. Relator(a): Min. Luiz Fux. Leading Case: RE 958252 Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos arts. 2º, 5º, II, XXXVI, LIV e LV e 97 da Constituição federal, a licitude da contratação de mão-de-obra terceirizada, para prestação de serviços relacionados com a atividade-fim da empresa tomadora de serviços, haja vista o que dispõe a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho e o alcance da liberdade de contratar na esfera trabalhista. Tese: É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante. Brasília, DF: STF, 03/05/2018a. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4952236&numeroProcesso=958252&classeProcesso=RE&numeroTema=725>. Acesso em: 15 dez. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Voto do Ministro Relator da ADI 5.766/DF**. Publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 11 maio 2018. Brasília, DF: STF, 2018b. Disponível em <https://portal.stf.jus.br/processos/downloadTexto.asp?id=4555854&ext=RTF>. Acesso em: 13 nov. 2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. Coimbra: Edições Almedina, 2003.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Fabris, 1988.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2021.

MOVIMENTO Nacional ODS. Disponível em: <https://movimentoods.org.br/agenda-2030/> p. 116 - . [2022]. Acesso em: mar 2022.

SANTOS, Karinne Emanoela Goettems dos. **Processo civil e litigiosidade**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019.

BIBLIOGRAFIA

MARTINEZ, Luciano. **Reforma trabalhista: entenda o que mudou**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.